



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.384, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pratápolis, Minas Gerais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pratápolis, Minas Gerais, Sr. Everilson Cleber Leite, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do município de Pratápolis, com a participação da sociedade civil organizada, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, e inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica criado o Conselho Municipal de Educação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado pela denominação de CME - Pratápolis.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação, é órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil organizada, com as funções consultiva, propositiva, de acompanhamento e controle social, mobilizadora, e com a finalidade de assessorar o Poder Público Municipal, para estabelecer as políticas da educação do Município.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão municipal que tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação e avaliação das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II - promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação e ensino;
- III - participar da discussão, elaboração, aprovação, e da avaliação do Plano Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, acompanhando sua execução e adequação;
- IV - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino da rede pública municipal, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- V - zelar pelo cumprimento da oferta de ensino e educação de qualidade, em conformidade com a legislação vigente;
- VI - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando na educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;
- VII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da rede pública municipal, propondo subsídios para políticas que visem a melhoria das condições de trabalho, de valorização e o aperfeiçoamento dos recursos humanos da educação pública municipal;



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VIII - participar das discussões sobre o orçamento municipal proposto para a educação municipal, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;

IX - analisar projetos ou planos para a contrapartida do Município em convênios e parcerias com a União, Estado, Universidades e Instituições de Educação Superior, ou outros órgãos de interesse do Município e da educação;

X - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, pelo Conselho Estadual de Educação, ou por outros poderes ou instâncias administrativas municipais ou regionais;

XI - manifestar-se sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e pelas normas administrativas do Município;

XII - manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino, quando tiverem a contrapartida do Município;

XIII - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à Rede Municipal de Ensino;

XIV - acompanhar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do Município, do mínimo de 25% constitucionais, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual;

XV - integrar e participar do Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;

XVI - conhecer, estudar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e zelar pelo seu cumprimento;

XVII - opinar sobre os critérios gerais para elaboração do calendário escolar dos estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

XVIII - sugerir ao Sistema Estadual de Ensino, normas especiais para que o Ensino Fundamental público atenda às características sociais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento do processo educativo, respeitando o caráter nacional da educação e as peculiaridades regionais;

XIX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação, em nível estadual e nacional;

XX - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;

XXIV - exercer representação e cumprir as atividades previstas em outros dispositivos legais;

XXV - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

TÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) conselheiros titulares e por 9 (nove) conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos órgãos ou segmentos, e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante de livre escolha da Secretaria Municipal de Educação;

II – 2 (dois) representante dos Profissionais do Magistério do quadro efetivo municipal;

III – 1 (um) representante dos servidores das escolas públicas municipais;

IV – 1 (um) representante da sociedade civil organizada de Pratápolis;

V – 1 (um) representante dos diretores escolares da rede municipal de ensino de Pratápolis;

VI – 1 (um) representante da equipe pedagógica das escolas municipais;



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VII - 1 (um) representante de pais de alunos da rede municipal de ensino;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar

§ 1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Educação será escolhido através de eleição secreta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 3º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes.

§ 4º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto ou do ato da primeira nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III - qualquer Secretário Municipal;

IV - Vereador;

V - representantes do Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 10 - Quando o conselheiro for representante dos profissionais do magistério ou de servidores das instituições educacionais da rede municipal de ensino, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou do emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuar;

II- a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função de suas atividades no Conselho Municipal de Educação;

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - O mandato de membro do CME-Pratápolis será considerado extinto antes do término do prazo, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período do mesmo ano civil;

IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - afastamento, mesmo justificado, superior a seis meses.

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do conselheiro titular, assume a vaga como titular, o respectivo conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12 - Os serviços decorrentes da função de conselheiro são gratuitos e sua função é considerada de serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro, devendo fazer menção a este artigo nas convocações das reuniões.



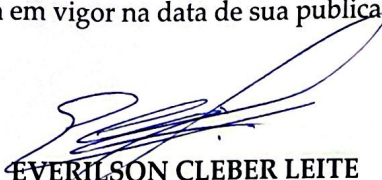
MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 14 - Os membros do CME - Pratápolis deverão residir no Município.

Art. 15 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Ordinária Municipal 1.435/2005.

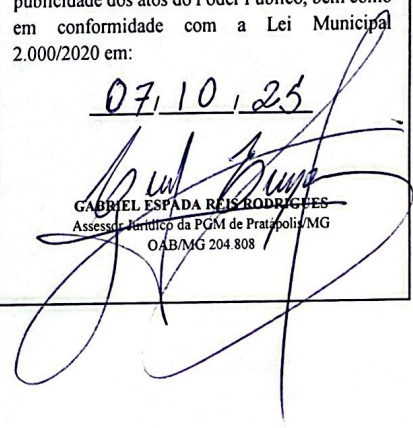
Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Certifico que este documento foi publicado na íntegra, atendendo ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público, bem como em conformidade com a Lei Municipal 2.000/2020 em:

07.10.25


GABRIEL ESPADA REIS RODRIGUES
Assessor Jurídico da PGM de Pratápolis/MG
OAB/MG 204.808